

O PAPEL DAS CIÊNCIAS FORENSES NA ELUCIDAÇÃO DE FRAUDES: UMA NOVA FERRAMENTA PROBATÓRIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO^(*)

EL PAPEL DE LAS CIENCIAS FORENSES EN LA ELUCIDACIÓN DEL FRAUDE: UNA NUEVA HERRAMIENTA DE PRUEBA EN EL PROCESO CIVIL BRASILEÑO

THE ROLE OF FORENSIC SCIENCES IN ELUCIDATING FRAUD: A NEW EVIDENCE TOOL IN THE BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

Manuella Cássia Peixoto Villa Nova¹

Diogo Severino Ramos da Silva²

Reginaldo Inojosa Carneiro Campello³

Adriana Conrado de Almeida⁴

RESUMO

O presente manuscrito tem como foco investigar a relevância da prova pericial no âmbito do processo civil brasileiro, mostrando a importância do perito em casos de complexidade técnica, onde o magistrado utiliza-se do expert pra produzir a prova pericial, resultando na eficácia constitucional da prova, o que possibilita a elucidação do fato através da ciência forense.

Palavras-chave: Ciência. Perito. Prova. Assistente Técnico. Código de Processo Civil. Brasil.

^(*) Recibido: 20/04/2022 | Aceptado: 12/05/2022 | Publicación en línea: 19/06/2022.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Membro Colaboradora da Comissão de Perícias Forenses da OAB/PE. Email: manuella.cassia.peixoto@gmail.com. ORCID <https://orcid.org/0009-0003-1696-4664>.

² Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco. Presidente da Comissão de Perícias Forenses da OAB/PE. Email: diogoramos.adv@gmail.com . ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3149-7756>

³ Doutor em Odontologia pela Universidade de Pernambuco. Membro Colaborador da Comissão de Perícias Forenses da OAB/PE. Email: rinojosacc@hotmail.com . ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6947-9329> .

⁴ Doutora em Saúde Materno Infantil pelo Instituto de Medicina Integral pelo Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira. Membro Colaboradora da Comissão de Perícias Forenses da OAB/PE. Email: adriana.almeida@upe.br . ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6141-0458> .

ABSTRACT

This research project focuses on investigating the relevance of expert evidence within the scope of Brazilian civil proceedings, showing the importance of the expert in cases of technical complexity, where the magistrate uses the expert to produce expert evidence, resulting in constitutional effectiveness. of evidence, which makes it possible to elucidate the fact through forensic science.

Keywords: E Science. Expert. Proof. Technical assistant. Code of Civil Procedure. Brazil.

RESUMEN

Este proyecto de investigación se centra en investigar la relevancia de la prueba pericial en el ámbito del proceso civil brasileño, mostrando la importancia del perito en casos de complejidad técnica, donde el magistrado utiliza al perito para producir prueba pericial, resultando en efectividad constitucional de la prueba. lo que permite dilucidar el hecho a través de la ciencia forense.

Palabras-clave: Ciencia. Experto. Prueba. Asistente técnico. Código de proceso civil. Brasil.

1. INTRODUÇÃO

O presente projeto de pesquisa tem como foco investigar a relevância da prova pericial no âmbito do processo civil brasileiro, mostrando a importância do perito em casos de complexidade técnica, onde o magistrado utiliza-se do expert para produzir a prova pericial, resultando na eficácia constitucional da prova, o que possibilita a elucidação do fato através da ciência forense.

Sabe-se que existem sensíveis alterações disciplinadas pelo novo Código de Processo Civil Brasileiro na disciplina da produção da prova judicial, que servem para investigação dos fatos envolvidos na causa, especialmente aqueles relacionados à prova pericial, que é aquela que se dá com o auxílio de um especialista em determinado campo do saber. A maioria das alterações em vigência desde março de 2016 tem natureza modernizadora em relação ao procedimento anterior, tornando a perícia cada vez mais indispensável para a resolução dos fatos que extrapolarem o conhecimento esperado de um homem-médio, normalmente exigidas em noções técnicas e científicas.

Segundo o processualista Fredie Didier Júnior (Didier, 2016) chama-se perícia aquela relacionada a qualificação e aptidão do sujeito a quem esses exames são confiados, ou seja, a perícia é meio de prova considerada como

uma averiguação das provas feita pelo perito, em substituição ao magistrado. Trata-se de uma ponderação razoável, pois por vezes, é necessário que o juiz se utilize dos serviços de profissionais técnico-especializados em outras áreas do conhecimento, estranhas ao Direito, para formar o seu convencimento. Nesta mesma linha modernizadora, observa-se que, com o advento da Constituição Federal de 1988 observou-se a inegável inserção de mandamentos constitucionais voltados para a promoção da imparcialidade jurisdicional na ascensão dos meios de prova adotados no processo, com vistas à concretização do próprio direito, sendo assim consagradas no novo CPC, que permitiu ao jurisdicionado uma decisão pautada também nas regras lógicas da ciência aplicada, uma vez que a prova pericial permite o embasamento jurídico através de um parecer individualizado, extirpador de dúvidas e fornecido por profissional idôneo.

Durante a abordagem do tema, faz-se mister buscar fundamento na nova legislação processual brasileira com foco na atualização sobre o tema, revelando assim, aspectos inerentes a uma atuação voltada na observação da nova legislação processual em vigência, pois segundo o processualista Candido Rangel Dinamarco (Dinamarco, 2013), onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o valor das perícias.

O tema proposto reproduz a latente necessidade de modernização processual, com a ponderação do fenômeno original da prova de natureza pericial, pois, dados os fundamentos básicos para a construção procedimental do convencimento do julgador, é importante e essencial a determinação da perícia, já que exigida pela lei (critério legal), ou quando depende de conhecimento especial técnico (perícia obrigatória), tendo um papel fundamental na elucidação da lide, sendo ainda determinante fora dessas hipóteses, desde que necessária para o esclarecimento dos fatos da causa (perícia facultativa). Daqui, nasce outro mister, pois faz-se necessário guardar extrema vigilância e relação entre o interesse na proposta de cada demanda processual (Marinoni & Arenhant, 2006), e a possibilidade em determinar a perícia para o esclarecimento de determinados fatos, seja a análise legal, obrigatória ou mesmo facultativa.

Outro fato que substancialmente atrai o destaque neste estudo e foi responsável pela delimitação deste tema, se dá por conta de um efeito extremamente importante, afinal, estaria o magistrado adstrito as conclusões da prova pericial? Da análise dogmática do novo Código de Processo Civil, entende-se que não, mas a sua não vinculação deverá ser fundamentada. Eis aqui uma sensível inserção proporcionada pelo novo CPC, que estabelece na redação do artigo 370 que o juiz indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento, excluindo a possibilidade de “livre apreciação da prova”, da redação do código anterior – um princípio basilar e fundamental fora extirpado da nova lógica processual brasileira, dando espaço e ênfase à prova pericial.

O perito, que é um protagonista de elevada importância na formulação da perícia, não se coloca no lugar do juiz na atividade de avaliação da prova. É por isso que cabe exclusivamente ao magistrado analisar e valorar o resultado da perícia, bem como de todos os outros meios de provas disponíveis e permitidos pela legislação processual, para considerá-lo, ou não em seu julgamento, conforme inteligência do artigo 479 do novo Código de Processo Civil (Didier, 2016). Desta leitura entende-se que o perito na salvaguarda do seu exercício funcional, pode trazer as suas alegações de acordo com o seu conhecimento e a própria ciência, mas caberá tão exclusivamente ao juiz, e unicamente ele, imprimir seus valores sobre a produção de prova em análise – avaliando inclusive a sua extensão em danos e os efeitos patrimoniais e extra-patrimoniais, que se inserem no rol de efeitos e consequências jurídicas decorrentes.

Assim, justificando os objetivos do tema proposto, da própria literalidade à análise hermenêutica da lei, verifica-se que o legislador preocupa-se cada vez mais em estabelecer parâmetros lógicos, e até científicos, na avaliação dos meios de prova que instruem o processo civil brasileiro. Nesta mesma linha de pensamento, o doutrinador Antonio Carlos de Araújo Cintra (Cintra, 2015) leciona que o magistrado, na qualidade de presidente da marcha processual, tem amplas condições de programar caso a caso a fixação da perícia, observando sempre a isonomia do profissional ou instituição nomeada ao múnus, sendo vasta a sua oferta (profissionais liberais, universidades,

associações de serviços, etc), tudo com vistas de garantir a imparcialidade daquele indicado, pois essencial a concretização do próprio direito.

2. PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL

A reflexão em tela coaduna com as peculiaridades da perícia como meio de prova e seu papel de grande valor no processo civil brasileiro, por isso, a respectiva delimitação procedimentaliza a escolha normativa do novo Código de Processo Civil, que classifica a perícia como meio de prova. Isso é bem verdade, pois se trata de uma técnica desenvolvida para se extrair a prova de onde ela emana, ou seja, o objetivo deste estudo é expor a perspectiva da prova pericial como própria fonte do processo de formação de prova, enquadrando-se, neste conceito, como meio de prova judicial.

Sabe-se que a perícia técnica pode dar-se: 1) pela simples percepção técnica, ou seja, declaração do perito de ciência dos fatos que só podem ser percebidos por apurado sentido técnico; 2) pela afirmação de juízo técnico, ou seja, formulação de parecer ou opinativo; e 3) pela conjugação das suas atividades anteriores, de percepção e afirmação de juízo, o que é mais comum. Assim, o perito ou bem colabora com sua aptidão técnica de conhecimento e verificação dos fatos (percepção técnica) ou bem colabora com sua opinião técnica a respeito da interpretação e avaliação dos fatos, dando-lhes regras técnicas para que o juiz o faça, o chamado juízo técnico (Didier, 2016). Assim, pergunta-se o perito substitui, pois, o juiz naquelas atividades de inspeção que exijam o conhecimento de um profissional especializado? A inspeção judicial é substituída por uma inspeção pericial? O perito não se coloca em lugar do juiz na atividade de avaliação da prova?

É por isso que este projeto de pesquisa evidencia a necessidade do juiz analisar e valorar o resultado da perícia, bem como, todos os outros meios de prova. Essa é a problematização deste projeto de pesquisa.

O foco principal deste estudo é fomentar a pesquisa em organismos e recursos legais que possam reconhecer a perícia como um instrumento fundamental a correta aplicação da Justiça, servindo como peça de consagração

dos direitos fundamentais previstos na própria Carta Magna federal, como por exemplo, o princípio do devido processo legal.

3. FUNDAMENTALIDADE DA PERÍCIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Em diversas situações, a avaliação dos fatos envolvidos na causa requer conhecimentos técnicos especializados, que um juiz médio – assim considerado aquele quem tem experiência comum, de cultura média – não possui. Diante de tal incógnita, por força de lei, da jurisprudência e dos próprios costumes, deve o órgão jurisdicional valer-se da prova pericial. Sabe-se que a prova pericial é aquela em que a elucidação do fato ocorrerá com o auxílio de um expert, chamado de perito, que é um especialista em determinada área do saber científico (Didier, 2016). Através da perícia, o perito registra sua opinião técnica e científica no chamado laudo pericial, que poderá ser objeto de discussão pelas partes e os respectivos assistentes técnicos.

Cândido Rangel Dinamarco (2003), um dos mais respeitados processualistas do país justifica que se chama perícia, em “alusão à qualificação e aptidão do sujeito a quem esses exames são confiados”. A perícia é, então, indispensável, sempre que as noções técnicas requeridas no processo para a elucidação dos fatos extrapolem o conhecimento esperado de um homem-médio, conforme leciona ainda o autor supracitado:

"Sucedem que o juiz-médio pode dispor, basicamente, de dois tipos de conhecimento: i) o comum, que é aquele vulgar, obtido a partir do que ordinariamente acontece – ex.: qualquer pessoa sabe que o arco-íris no céu é indicativo de que choveu; ii) o técnico, previsto no artigo 375 do novo Código de Processo Civil, que é o saber técnico e científico que detém um homem que não é profissional daquele campo do saber, nem é especializado – ex.: o juiz pode ter noções de psicologia, sem ser psicólogo, pode ter uma ideia de química, sem ser químico, algum conhecimento de enfermidades e procedimentos médicos, sem ser médico, etc. Trata-se de conhecimento que, embora técnico, está ao alcance de todos. O juiz pode valer-se de sua experiência comum e técnica para julgar – é o que se extrai do artigo 375 do CPC. Mas de a causa exigir conhecimentos que ultrapassem os limites do que é esperado do *homo medius*, de

cultura comum e média, adentrando o campo dos princípios, teorias, conceitos, fórmulas de uma ciência, é indispensável a perícia. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das perícias”.

Sabe-se que há quem discuta se a perícia é meio de prova, considerando como uma averiguação das provas feita pelo perito, em substituição ao magistrado, porém trata-se de doutrina minoritária. Sucede que o meio de prova é, em verdade, a técnica desenvolvida para se extrair a prova de onde ela jorra, da sua fonte – daí que a perícia enquadra-se perfeitamente como meio de prova.

O perito substitui, pois, o juiz naquelas atividades de inspeção que exijam o conhecimento de um profissional especializado. Nesses casos, a inspeção judicial é substituída por uma inspeção pericial. O perito não se coloca em lugar do juiz na atividade de avaliação da prova. É por isso que cabe exclusivamente ao juiz analisar e valorar o resultado da perícia, bem como todos os outros meios de prova, para considerá-lo, ou não, em seu julgamento, conforme dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil - CPC (BRASIL, 2015). Ou seja, o perito pode, no seu trabalho, dizer o seu parecer de avaliação técnica, mas caberá ao juiz, e somente a ele, valorar essa informação e definir as suas consequências jurídicas, por exemplo, o dever de indenizar. Se não concordar com a perícia ou entender o trabalho como superficial, poderá o magistrado determinar a chamada segunda perícia.

4. INTEGRIDADE DO SISTEMA JUDICIAL

O combate efetivo à manipulação de provas contribui para o fortalecimento da integridade do sistema judicial, garantindo que as decisões se baseiem em informações autênticas e confiáveis, haja vista seu efeito direto na violação ética e legal, exigindo esforços contínuos para proteger a integridade do sistema judiciário.

Neste interim, é essencial que as autoridades, os operadores do direito e as partes envolvidas estejam atentos e comprometidos em identificar as práticas ilícitas, e que medidas legais efetivas sejam tomadas para punição adequada de tais condutas.

Além disso, a implementação de tecnologias e práticas que garantam a autenticidade e integridade das provas como fonte fundamental para prevenir fraudes, isso consiste ainda na divulgação adequada de evidências, garantindo que as partes envolvidas tenham acesso justo às informações relevantes, educação jurídica e conscientização pública, onde haja uma atuação efetivamente ativa na educação os profissionais do direito e conscientização do público sobre os riscos e consequências das fraudes no processo de formação de prova sendo estes, passos importantes no fortalecimento da integridade do sistema judicial.

5. PRINCIPAIS DESAFIOS E BENEFÍCIOS

As ciências forenses desempenham um papel crucial no sistema judicial brasileiro, fornecendo análises técnicas e científicas que ajudam a esclarecer fatos e fundamentar decisões judiciais. Contudo, o campo também enfrenta desafios significativos como: 1) Restrições orçamentárias e de recursos humanos, onde a limitação de recursos financeiros e humanos podem impactar adversamente a capacidade dos laboratórios forenses de lidar com a crescente demanda por perícias. 2) Disparidade nos padrões de qualidade, em que para manter padrões uniformes de qualidade em todo o país torna-se desafiador, dada a diversidade de abordagens e recursos em diferentes regiões. 3) Atrasos processuais e acúmulo de casos, considerando que a demanda elevada por serviços forenses, aliada à escassez de recursos, pode resultar em consideráveis atrasos na conclusão de perícias, comprometendo a eficiência processual. 4) Necessidade de especialização contínua, uma vez que a crescente complexidade dos casos demanda peritos altamente especializados, sendo o treinamento e a retenção desses profissionais um desafio constante. 5) Influências externas, como interferências políticas ou sociais, podendo ameaçar a imparcialidade e a independência dos resultados periciais.

Entretanto, apesar dos desafios, é inequívoca a necessidade dessa Ciência na resolução dos conflitos processuais e procedimentais, dentro do sistema brasileiro de justiça, principalmente no que consiste ao benefícios no

sistema legal, como na produção de evidências científicas robustas, onde as ciências forenses oferecem ao sistema judicial evidências embasadas em métodos científicos, conferindo robustez e objetividade aos resultados, além do esclarecimento de casos intrincados, ou seja, casos complexos, como crimes violentos ou de natureza técnica, as ciências forenses esclarecem eventos e reconstróem cenários, proporcionando uma compreensão mais profunda.

A aplicação de métodos forenses contribui para decisões judiciais mais fundamentadas, assegurando uma justiça mais precisa, potencializando as investigações, fornecendo informações para a identificação do *iter criminis* e a compreensão de eventos, incorporando as inovações tecnológicas no campo forense, com técnicas de análise de DNA, investigações digitais e outras inovações, consolidando e validando a credibilidade judicial, na adoção de métodos científicos que reforçam a celeridade do sistema jurídico perante a sociedade na administração da justiça.

Apesar dos desafios, os méritos oferecidos pelas ciências forenses são cruciais para a busca da verdade e para a garantia da justiça no sistema judicial brasileiro. Investimentos em recursos, treinamento e tecnologia podem superar desafios e otimizar a eficácia desse campo no contexto legal.

6.EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DAS CIÊNCIAS FORENSES NO ÂMBITO LEGAL

Com o avanço da tecnologia, novos desafios surgem, especialmente no contexto de evidências legais. A adequação das leis e a constante atualização dos métodos forenses são necessárias para lidar com os desafios emergentes.

A evolução tecnológica tem tido um impacto significativo nas ciências forenses, transformando a forma como são conduzidas as investigações e a análise de evidências. Vários avanços têm contribuído para melhorar a eficácia e a precisão das técnicas forenses, ao tempo em que surgem novos desafios, tais quais: 1) Toxicologia forense, que consiste em técnicas analíticas avançadas melhorando a detecção de substâncias tóxicas em amostras biológicas, possibilitando uma compreensão mais abrangente das provas 2) Imagiologia forense, onde tecnologias como a tomografia computadorizada (TC)

e a ressonância magnética (RM) são cada vez mais utilizadas para análise de lesões e reconstrução 3D de cenas de crime. 3) Análise de dados digitais e computação forense, que abrange um aumento do uso de tecnologias digitais. A análise de dados tornou-se ainda mais crucial, isso inclui a recuperação de dados de dispositivos eletrônicos, análise de metadados e rastreamento de atividades online. 4) Reconhecimento facial, onde a tecnologia de reconhecimento é utilizada na identificação de suspeitos com base em imagens e vídeos.

Eleutério & Machado (2010, p.16) apontam que:

Portanto, a Tecnologia Forense tem como objetivo principal determinar adinâmica, a materialidade e a autoria de ilícitos ligados à área de informática, tendo como questão principal a identificação e o processamento de evidências digitais em provas materiais, por meio de métodos técnico-científicos, conferindo-lhes validade probatória em juízo (Eleutério & Machado, 2010, p. 16).

O avanço tecnológico e a integração de tecnologia de ponta em diversos aspectos da vida humana introduzem novas dinâmicas nas relações jurídicas, exigindo que o profissional do Direito esteja adequadamente capacitado para lidar com essas mudanças.

Dentre as tecnologias digitais que vêm emergindo e trazem discussões jurídicas, cita-se também os métodos de reconhecimento facial, que se baseiam na catalogação automatizada de características faciais de pessoas e a comparação com imagens faciais capturadas em ambientes de grande fluxo, como aeroportos e estádios de futebol. Os métodos permitem, além de identificar os indivíduos, a catalogação de gênero, faixa etária e as emoções apresentadas e o rápido confronto com bancos de dados de pessoas procuradas pela Justiça ou a alimentação de bases de dados para fins comerciais. Este cenário traz implicações ao direito à vida privada e à intimidade, conforme apontado em decisão judicial que determinou a suspensão do uso da ferramenta no metrô de São Paulo (Grossmann, 2018).

A constante evolução tecnológica nas ciências forenses exige uma adaptação contínua por parte dos profissionais da área, tanto em termos de

habilidades técnicas quanto de considerações éticas. A interseção entre tecnologia e ciências forenses continua a moldar a maneira como a justiça é buscada e alcançada, principalmente no que tange a sua aplicabilidade dentro do processo civil brasileiro.

Neste sentido, a abordagem holística para combater fraudes no processo de formação de prova envolve uma combinação de medidas legislativas, tecnológicas, éticas e educacionais, logo, a busca contínua por aprimoramentos nessas áreas é essencial para assegurar a confiabilidade e a justiça no sistema jurídico brasileiro.

O sistema jurídico perpetuamente enfrenta o desafio intrínseco que existe entre a verdade formal e a verdade material. A ausência de evidências que poderiam conduzir a uma verdade formal traduz a possibilidade de absolver um criminoso ou, inversamente, condenar um inocente. Com o propósito de prevenir injustiças, a ciência forense disponibiliza à jurisprudência os elementos indispensáveis ao processo formal, buscando responder questões fundamentais: quem?, o quê?, quando?, como?, onde? e por quê? (Pinheiro, 2010).

Observa-se que a abordagem multidisciplinar relacionada ao sistema jurídico, quando aplicada de maneira competente, tem o potencial de aprimorar significativamente o trabalho dos profissionais do direito. Nesse contexto, a utilização de técnicas científicas modernas para a identificação ou especificação de provas em um processo torna-se indispensável.

7. CONSIDERAÇÕES

O perito não se estaria usurpando a atuação funcional do juiz, pois ao perito não cabe intrometer-se na tarefa da hermenêutica, opinando sobre questões jurídicas, interpretando leis ou citando jurisprudência ou doutrina jurídica. Sua situação é eminentemente técnica e recai tão somente, sobre os fatos. Só deverá emitir juízos, baseados em sua especialidade profissional, sobre questões de fato, conforme a inteligência da legislação processual civil, aplicada subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 473, § 2º, CPC).

Moacyr Amaral dos Santos (2016) ainda contribui, doutrinando que, normalmente, a perícia recai sobre fatos permanentes e atuais, mas os fatos

transitórios e pretéritos que deixem rastros e vestígios, eventualmente, podem ser examinados e reconstituídos por peritos, de forma a tornarem-se atuais para o juiz da causa.

Desta forma, a participação do perito no processo é elemento de consecução de direitos, permitindo ao magistrado, a correta medida da justiça na análise do caso concreto, evitando assim, desvios nas decisões do poder judiciário.

REFERÊNCIAS

- Amaral, G. R. (2018). *Comentários às alterações do novo CPC. Revista dos Tribunais*.
- Bodart, B. V. d R. (2015). *Ensaio sobre a prova pericial no Código de Processo Civil de 2015*. Ed. RT, jun.
- Che Yee, Z. (2016). *Perícia civil e o novo código de processo civil*. Manual prático, Ed. Juruá. Abril.
- Curia, L. R., Céspedes, L. E R., Fabiana, D. (2015). *Código de processo civil comparados 2015 – 1973*.ed. Saraiva.
- Didier Junior, F; Braga, P. S; Oliveira, R. A. d. (2015). *Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória*. 10. ed. Salvador: JusPODIVM.
- Koitla, V. M. (2014). *As inovações na indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos no projeto do novo CPC*. Ed. Forense,